

2af9746, o expert consignou "c. *Informar frequência de sua realização segundo versões de Reclamante e Reclamada (documentos) Resposta: Através de ronda, passando por vários locais, podendo ser de uma, duas ou mais vezes por turno, conforme determinado e eventual necessidade*". Pois bem. A reclamada não produziu contraprova, de igual caráter técnico, capaz de afastar as conclusões do laudo oficial, restando demonstrado que o reclamante entrava e permanecia em área de risco normativo criada pela presença de produtos considerados inflamáveis. Não se pode olvidar que é irrelevante a circunstância de o empregado não trabalhar o tempo integral em exposição ao perigo para que faça jus ao pagamento integral do adicional de periculosidade. Nesse sentido, basta, aliás, a presença de um elemento de risco em potencial - no caso, o ingresso em área de risco - para caracterizar o labor em condições perigosas previsto no art. 193 da CLT. Resulta claro que, sendo inerente à atividade do trabalhador o ingresso regular e habitual em área sujeita a risco, faz jus ao adicional pleiteado, máxime quando a prova pericial aponta a existência de situação de risco no local onde o autor trabalhava, não tendo a reclamada se desincumbido de provar o contrário, nos termos do disposto na Súmula 364/TST. Desta forma, por todo o conjunto probatório dos autos, acompanho as conclusões periciais, sendo devido o pagamento do adicional periculosidade, na forma como arbitrado em sentença. Nego provimento. **4) Justiça gratuita.**

Recurso da 1ª reclamada. A despeito do que alega a 1ª reclamada, verifica-se que a média de remuneração informada pelo obreiro (vide TRCT f. 415, ID. 2d3ce09) encontra-se no limite de 40% do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 790 §3º da CLT, o que autoriza a manutenção do benefício da justiça gratuita a ele deferido. Nego provimento. **5)**

Honorários advocatícios. Matéria comum aos recursos do reclamante e da 1ª reclamada. No que tange ao pagamento de honorários pela parte beneficiária da justiça gratuita, no âmbito do processo trabalhista, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-5766, em 20/10/2021, proferiu a seguinte decisão, *in verbis*: "O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e §4º, e 791-A, §4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, §2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)". Esta eg. Turma, diante da decisão transcrita acima, vinha declarando a

isenção da parte beneficiária da justiça gratuita, em relação à verba honorária. Contudo, após decisão de embargos de declaração, (julgamento ocorrido em 21/06/2022, com publicação do acórdão em 29/06/2022), ficou assentado que a correta interpretação a ser conferida à matéria é pela suspensão da exigibilidade dos honorários, pelo prazo de 2 anos, pois o eg. STF esclareceu que a pretensão foi acolhida nos limites do pedido, e o pedido era para se declarar a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*", contida no §4º do art. 791-A da CLT. Portanto, devida a reforma da sentença, a fim de se condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios aos advogados da reclamada, no importe de 5% sobre o valor atribuído aos pedidos julgados integralmente improcedentes, ficando tal exigência suspensa, nos termos do julgamento da ADI-5766, proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Lado outro, devida a reforma da sentença, para condenar as reclamadas (a segunda, de forma subsidiária) ao pagamento de honorários aos advogados do reclamante, no importe de 5% sobre o valor da condenação, nos termos da OJ 348 da SBDI-I do TST. Provejo parcialmente, para condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios aos advogados da reclamada, no importe de 5% sobre o valor atribuído aos pedidos julgados integralmente improcedentes, ficando tal exigência suspensa, nos termos do julgamento da ADI-5766, bem como para condenar as reclamadas (a segunda, de forma subsidiária) ao pagamento de honorários aos advogados do reclamante, no importe de 5% sobre o valor da condenação, nos termos da OJ 348 da SBDI-I do TST.

BELO HORIZONTE/MG, 03 de maio de 2023.

CAROLINA DIAS FIGUEIREDO

Ata

Ata de Julgamento

Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região

Ata da Sessão Ordinária da Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, realizada na forma da Resolução GP Nº 208, de 12 de novembro de 2021, e do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, no dia 2 de maio de 2023, no Plenário 2 (8º andar do Edifício sede), com início às 14 horas e término às 15h40.

Presidente: Exmo. Desembargador José Murilo de Moraes.

Participaram, também, da Sessão os Exmos. Desembargadores Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, Anemar Pereira Amaral e Jorge Berg de Mendonça.

Exmo. Procurador Regional do Trabalho: Dr. Dennis Borges Santana.

Secretária: Márcia Moretzsohn de Oliveira.

Realizaram sustentação oral os(as) senhores(as) advogados(as):

Dr. Leandro Luiz Rodrigues de Souza;

Dra. Renata Cristina Ricci Guidi;

Dr. Gabriel Damiano Jansen;

Dra. Thainá Teixeira Kataoka;

Dra. Gabriella Martins Lagosta;

Dr. Angelo Antônio Cabral;

Dr. Henrique Tunes Massara;

Dra. Karina de Oliveira Silva;

Dr. Rodrigo Silva Menezes;

Dra. Jéssica Soares Mafra;

Dra. Natália Xavier Cunha;

Dra. Brunna Lorenna Peres Linhares Romão;

Dra. Myriam Rosa de Oliveira Rodrigues;

Dra. Jéssica Carolina Koenig;

Dra. Andréa de Oliveira Teixeira Gusmão;

Dr. André Luís Palmarante Ferreira;

Dr. Marcos Azevedo de Oliveira;

Dra. Renata Tavares de Souza;

Dra. Juliana Costa Carvalhaes Ribeiro;

Dra. Vanessa Dias Lemos Rebello;

Dr. Lucas Silva Pedra Martins;

Dra. Luciana Chamone Garcia;

Dra. Renata Caldas Fagundes.

Inscrito para sustentação oral e presente no Plenário o Dr. Flávio Cardoso Roesberg Mendes.

Presentes, na Tribuna Virtual, para assistiram ao julgamento, as Doutoradas Paloma Nayara Baldoíno de Lima Oliveira e Pâmela Maria Ramos Siqueira.

Todos os resultados de julgamento da sessão encontram-se lançados no respectivo sistema do PJe deste egrégio Tribunal.

Aprovada a presente ata, foi dispensada a sua leitura.

Belo Horizonte, 2 de maio de 2023.

José Murilo de Moraes

Presidente da Sexta Turma

Márcia Moretzsohn de Oliveira

Secretária da Sexta Turma

Despacho

Processo Nº AP-0010470-83.2022.5.03.0140

Relator	Anemar Pereira Amaral
AGRAVANTE	ROBSON JOSE LESSA CARVALHO
AGRAVANTE	ROMULO LESSA CARVALHO
AGRAVANTE	RUBENS LESSA CARVALHO
AGRAVANTE	ROBERTO LESSA CARVALHO
AGRAVADO	FABIANE MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	CRISTIANE REIS(OAB: 141456/MG)
AGRAVADO	TURILESSA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA(OAB: 123868/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO LESSA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Despacho proferido pelo Exmo. Relator: "Vistos, etc. Compulsando os autos, constato que o Dr. Cristiano Rodrigues de Oliveira Guerra (OAB/MG 123.868), subscritor do agravo de petição de ID.c593a37, não possui instrumento de mandato conferindo-lhe poderes de representação do 2º executado (ROBSON JOSE LESSA CARVALHO) e do 3º executado (ROMULO LESSA CARVALHO). Assim, nos termos do parágrafo único, do art. 932, do CPC, determino que o setor competente proceda à intimação das partes mencionadas a fim de trazer aos autos o supracitado documento, no prazo improrrogável de cinco dias. Ainda, depreende-se que a 1ª executada (Turilessa Ltda) não foi intimada para apresentar contraminuta ao agravo de petição interposto. Assim, para se evitar possível futura alegação de nulidade processual, determino à Secretaria da 6ª Turma que proceda à intimação mencionada, para fins do previsto no art. 900 da CLT.P. BELO HORIZONTE/MG, 02 de maio de 2023. Anemar Pereira Amaral - Desembargador do Trabalho".

BELO HORIZONTE/MG, 02 de maio de 2023.

PAULA BARBOSA GUIMARAES